



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.005439/2003-14
Recurso n° 152.289 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.444 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N° 10.174, 2001. POSSIBILIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente - Súmula CARF n° 35.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 12/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O Acórdão nº 3401-00.085, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 222 a 227), julgado na sessão plenária de 01 de junho de 2009, pelo voto de qualidade, acolheu a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 suscitada de ofício e deu provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - a vedação prevista no art. 11, 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei no 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Cientificada dessa decisão em 21/10/2010 (fl. 228), a Fazenda Nacional manejou, no dia seguinte, recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova (fls. 233 a 246), onde se insurgiu contra o acolhimento da preliminar de irretroatividade da Lei nº

10.174/2001, acrescentando que esse entendimento vai de encontro ao conteúdo da Súmula CARF nº 35.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 247 a 249.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 03/06/2011 (fl. 252), o contribuinte não apresentou contrarrazões (fl. 254).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O acórdão recorrido decidiu que a regra do artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que passou a permitir o uso das informações da CPMF para se instaurar ação fiscal, não pode ser aplicada de forma retroativa.

Entretanto, essa matéria já está pacificada no âmbito do CARF no sentido defendido no recurso desde a publicação da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

A esta súmula foi dado efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para reconhecer a retroatividade das determinações do artigo 11, §3º, da nº Lei 9.311, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174, de 2001, devendo o processo retornar para análise das demais questões do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10380.005439/2003-14
Acórdão n.º **9202-002.444**

CSRF-T2
Fl. 258

CÓPIA